



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 16^a VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-16vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7390 **PROCESSO N.º: 0135087-12.2020.8.05.0001**

AUTORES:

RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

MÉRITO.

Inicialmente, cumpre registrar que está evidenciada a relação de consumo existente entre as partes, razão pela qual a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A autora alega que contratou cartão de crédito junto à acionada. Conforme a demandante, a fatura correspondente ao mês de fevereiro, com vencimento em 25/02/2020, totalizou o montante de R\$ 1.133,20 (mil cento e trinta e três reais e vinte centavos), tendo a autora efetuado o pagamento parcial de R\$ 490,90

(quatrocentos e noventa reais e noventa centavos), em 19/02/2020, sendo o valor residual quitado em 14/03/2020. Ocorre que, de acordo com a acionante, em razão do pagamento parcial, a demandada inseriu um parcelamento automático na fatura firmado em 8 (oito) parcelas fixas de R\$ 155,01 (cento e cinquenta e cinco reais e um centavo), totalizando o valor de R\$ 1.240,08 (mil e duzentos e quarenta reais e oito centavos), sem que houvesse autorização ou solicitação da demandante (Eventos 1.7 e 1.9).

A demandada, por sua vez, nega a prática de conduta ilícita e o dever de indenizar.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco não agiu de forma incorreta porque a resolução do Bacen proíbe que continue em crédito rotativo por mais de uma fatura. O Banco observou a regra legal. O máximo que o cliente poderia questionar seria o percentual alto dos juros.

A resolução do Banco central 4549/2017 que trata da matéria dispõe que:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente”.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. § 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pago na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.

Não se verifica conduta ilícita por parte do Réu.

Assim, não há como atender ao pedido da parte Autora de danos morais pois não houve conduta ilícita. A parte Autora possui dívida não quitada e nestes autos não questionou o valor dos juros, pugnou pela quitação do débito ou revisão contratual.

Assim, não há como determinar a devolução do valor pago relativamente as duas parcelas se a fatura não foi quitada integralmente.

Posto isto, e por mais que consta dos autos, nos termos do Art. 6º da lei nº 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC,
JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE, a ação.

Defiro os pedidos de habilitação exclusiva.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRAM-SE.

Salvador, 07 de maio de 2021.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA Código
de validação do documento: 7b01484a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA TURMA RECORSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-
turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

PROCESSO Nº 0135087-12.2020.8.05.0001

RECORRENTE: -----

RECORRIDO(A): ----- RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS

EMENTA

SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL DE FATURA COM VENCIMENTO EM 02/2020. RÉU JUNTA PROVAS DA INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO ROTATIVO PERMITIDO PELAS NORMAS DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados.

Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença impugnada, em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o ônus pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram concedidos (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2021.

JUSTINO FARIAZ Juiz Relator

Documento Assinado Eletronicamente